



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA
RUA NECO NONATO, Nº 300, CEP 59970-000, MARCELINO VIEIRA/RN – FONE/FAX: (0XX84) 3385-4840

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA/RN

Ref.: Inquérito Civil nº 103.2016.000030
Inquérito Civil nº 103.2013.000004 (apenso)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Marcelino Vieira/RN, arribado na Constituição Federal, arts. 6º, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III, e art. 196; no art. 765, II, do Novo Código de Processo Civil; na Lei nº 7.347/85; e na Lei nº 8.080/90, à vista dos documentos em anexo, propõe a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

1 – LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARÓQUIA DE MARCELINO VIEIRA – APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.488.413/0001-79, com Estatuto Social registrado no Cartório de Ofício de Notas de Marcelino Vieira/RN, com endereço na Rua Neco Nonato, nº 180, Centro, Marcelino Vieira/RN, na pessoa de seu presidente e representante legal, o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, e do

2 - MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.357.618/0001-15, representada pelo Prefeito Kerles Jácome Sarmiento, com endereço para comunicações processuais de estilo na Rua Cel. José Marcelino, n.º 109, Centro, Marcelino Vieira/RN,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

No dia 24 de agosto de 2016, por meio da Portaria nº 012/2016/PMJ-MV (fls. 02/03), o Ministério Público do Rio Grande do Norte instaurou o inquérito civil em epígrafe

com o desiderato de apurar irregularidades e possível necessidade de dissolução judicial da Liga de Assistência Social paróquia de Marcelino Vieira – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Marcelino Vieira/RN – APAMI Maternidade Padre Agnelo Fernandes.

A Liga Assistencial foi instituída em 2 de setembro de 1965, como entidade não governamental, com autonomia financeira e administrativa, para prestar, sem fins lucrativos, à população do município de Marcelino Vieira/RN, assistência médica, hospitalar e farmacêutica, o que o faz mediante manutenção da Apami Maternidade Padre Agnelo Fernandes.

A partir da atuação ministerial, foi apurado que a Apami apresentava uma verdadeira confusão entre o espaço público e o espaço privado em sua gestão, maquiando-se de caráter privado para fugir da legislação que rege os serviços públicos, mas com intensa participação financeira e administrativa do município de Marcelino Vieira/RN na Maternidade Padre Agnelo Fernandes.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal encaminhou a esta Promotoria de Justiça o ofício nº 318/2016 – MPF/PDF, contendo termos de audiência, bem como vídeos e documentos relacionados a inspeção realizada no Hospital e Maternidade Padre Agnelo Fernandes. Da análise dos vídeos restou caracterizado o indício de diversas fraudes praticadas pelo então presidente da instituição, o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Filho e por sua esposa, Maria Ozilene Carvalho da Costa Oliveira, que há época dos fatos era Secretária de Saúde do Município de Marcelino Vieira, bem como funcionária do Hospital e Maternidade Padre Agnelo Fernandes.

Além disso, foram detectadas recorrentes falhas graves no atendimento à população, identificadas mediante a instauração de alguns Inquéritos Cíveis Públicos, em decorrência direta da má gestão no serviço hospitalar, evidenciada pelas péssimas condições estruturais e sanitárias no referido hospital, bem como, o mesmo há muitos anos não consegue completar/gerir sua equipe de recursos humanos por meios próprios.

Assim, observou-se que a Maternidade Padre Agnelo Fernandes, funciona de forma desvirtuada com os princípios que a instituíram para o atendimento dos interesses próprios do presidente e sua esposa, ex-secretária de saúde do município e funcionária da instituição. Saliente-se que essa situação inviabiliza qualquer isenção com a própria fiscalização da entidade ré.

Diante de todas as irregularidades identificadas no curso das investigações e que serão expostas em tópicos individuais, faz-se necessário consignar que a presente Ação Civil Pública de Dissolução e Liquidação de Entidade de Interesse Social encontra-se fundamentada no fato da APAMI haver deixado de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais que constituem a sua finalidade e razão de existir, pela qual continua recebendo repasses de dinheiro público, além da constatação de prática, pela direção da entidade, de inúmeros atos violadores da legislação regente de entidades filantrópicas, o que resultou no desvirtuamento da finalidade da associação, o que torna impreterível a procedência desta ação civil pública, para determinar a dissolução da associação, como medida de zelo em favor do interesse público, bem como garantir aos cidadãos desta Comarca o pleno acesso aos serviços de saúde, a ser mantido e custeado exclusivamente pelo Município de Marcelino Vieira/RN.

Os indícios de possíveis desvios dos recursos públicos repassados pelo município de Marcelino Vieira/RN à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância – APAMI, com reflexos criminais e na seara da improbidade administrativa, foram repassados ao Ministério Público Federal, uma vez que tais remessas de recursos são realizadas pela União, por meio do Fundo Nacional da Saúde, para os demais fundos de saúde estadual, distrital ou municipal, denominada transferência “fundo a fundo”, e por esse motivo atrai a competência da Justiça Federal.

Diante dos fatos o Ministério Público Federal, ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0800395-29.2016.4.05.8004, em desfavor dos dirigentes da Liga.

II – DA IRREGULARIDADE DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE OU SUA DISSOLUÇÃO COM REVERSÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARÓQUIA DE MARCELINO VIEIRA, mantenedora do Hospital e Maternidade Padre Agnelo Fernandes, teve seu estatuto registrado no Cartório Único da Comarca de Marcelino Vieira no Livro A-4, f. 033/036, sob o nº 039/2009, em 2 de setembro de 1965 (f. 11). Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 08.488.413/0001-79. Pouco interessa se ela é uma entidade filantrópica, isto não lhe retira o caráter privado, continua sendo dirigida por particulares, que lhe definem seus fins.

A LIGA funciona em total irregularidade com as normas de direito, sendo, em verdade, uma pessoa jurídica fantasma, uma alma sem corpo, sendo utilizada, sobretudo, para o desvio de recursos do FNS/FMS e enriquecimento ilícito de quem a controla indevidamente.

Pode-se destacar as seguintes e fatais irregularidades jurídicas:

a) **A LIGA não tem nenhum associado:**

O Ministério Público Federal compartilhou com este Órgão Ministerial, por meio do **ofício nº 318/2016 – MPF/PDF (fls.26/32 do IC em anexo)**, vários depoimentos dos Diretores e funcionários da APAMI, gravados em mídia audiovisual, que esclarecem várias irregularidades no funcionamento e na representação da referida Associação, ora ré:

Raimundo Nonato de Oliveira Filho afirmou em seu depoimento que a LIGA não tem associados (a partir de 09'07”), tendo dito que “quando eu cheguei, já não tinha [associados]... não tem associado e não tinha associado”, no que foi seguido por várias empregadas do Hospital.

A inexistência de associado, obviamente, implica inexistência de eleição e de diretoria, que só quem pode votar e serem votado são os sócios. O Estatuto do Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes, em seu art. 8º, diz o seguinte:

Art. 8º – Terão direitos a votar e serem votados os sócios em dia com a sociedade. (Estatuto do Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes, fls. 16/23 do IC nº 103.2016.000030).

b) **a LIGA não tem diretoria eleita:**

Embora **Raimundo Nonato de Oliveira Filho** afirme que seja o presidente da LIGA há cerca de 6 (seis) anos (a partir de 09'07”), tal não pode ser aceito, uma vez que ele não é sócio nem fora eleito pelos sócios em assembleia.

Art. 9º – A liga será dirigida pelos seguintes órgãos:

a) A Assembleia Geral, composta de todos os sócios com direitos a voto a qual decidirá soberanamente

b) A diretoria, eleita em Assembleia Geral, à qual compete exclusivamente a administração da Liga

[...]

Art. 11º – A Assembleia Geral escolherá, por maioria de presentes, o seu presidente. (Estatuto)

Segundo **Raimundo Nonato**, há 2 (dois) anos atrás houve eleição (a partir de 16'21") e ele já participou e foi eleito em 2 (duas) eleições. Segundo ele, as eleições na LIGA são de quatro em quatro anos, mesmo sem associados, colocando os empregados para votar (a partir de 16'32"). Afirmou que **Francisco Napoleão** é o diretor financeiro (a partir de 04'20"), mesmo sem ser associado à LIGA. Informou que a diretoria é composta por ele, **Francisco Napoleão** e **Maria de Fátima Góis** (a partir de 05'50"), tendo sido eleitos em 2010. Afirmou ainda que em 2014, estas pessoas foram reeleitas. Depois, afirmou que estes dois foram eleitos apenas em 2014. Insistiu em dizer que Francisco Napoleão foi eleito na última eleição (a partir de 08'34"), com votação pelos funcionários do hospital (a partir de 09'). Afirmou que **Maria Lucimar**, Maria de Fátima Sousa Góis, José do Egito Farias, Maria Vilani de Jesus, **Maria Luciene da Silva**, **Maria Marilânia** e **Marcia Francinete** votaram na última eleição.

Todavia, como já se viu, a diretoria e as supostas eleições são inexistentes, por não observarem o Estatuto. Mesmo estas eleições em dissonância com o Estatuto que **Raimundo Nonato** diz ter havido foram fraudulentas. Cumpre destacar o depoimento de **Vera Lúcia da Costa Paiva**, que trabalha na maternidade há 22 anos e afirmou que não é associada e não conhece nenhum associado da LIGA; que, quando o cunhado dela deixou a direção da LIGA, assinou uma ata escolhendo Raimundo Nonato como presidente. Depois disso, nunca mais teve alguma outra ata. Na verdade, os empregados não são associados e não votaram em **Raimundo**.

Maria Marilânia, que o dirigente de fato disse ter participado da última eleição, afirmou que nunca participou de qualquer reunião para eleger Raimundo Nonato como presidente (a partir de 02'53"). Já **Francisco Napoleão** afirmou que não é associado da LIGA, mas Raimundo em 2015 o chamou para ser tesoureiro da entidade, todavia não foi eleito em nenhuma assembleia para ser tesoureiro da LIGA.

Maria Lucimar, empregada da LIGA há 24 anos, afirmou que não é associada da LIGA e não houve nenhuma votação para presidente (a partir de 07'13"), segundo ela:

“depois que o Raimundo entrou lá na maternidade, lá não houve votação nenhuma para outro presidente, sempre é ele” (a partir de 07’40”) “eu nunca votei pra presidente lá” (a partir de 08’25”).

Sobre a eleição para diretoria da LIGA, **Maria de Fátima de Souza Góis** informou que foi convidada, mas não lembra de ter ido a alguma Assembleia para ser eleita; não é associada da LIGA (a partir de 13’15”). A esposa de **Raimundo Nonato**, ex-secretária de saúde e também administradora de fato da LIGA, **Maria Ozilene** informou que nem ela nem o marido são associados da LIGA e que não conhece nenhum associado (a partir de 24’07”).

Perceba-se que há o pleno reconhecimento de que a entidade associativa está a funcionar em desconformidade com o próprio estatuto social, vez que há clara indicação de ausência de associados.

Logo, se está diante de um cenário onde há apenas uma administração de fato irregular sem qualquer existência de composição associativa que seria a base de existência da entidade.

Com efeito, torna-se necessário inclusive a intervenção judicial para a regularização da entidade. Outrossim, na atual conjuntura, não há nenhuma possibilidade de continuidade da entidade, tendo em vista o impacto gerado em seu seio pelas ilicitudes e arbitriedades praticadas por seus dirigentes.

No tocante às entidades de interesse social sem fins lucrativos, o Decreto-Lei nº 41/66 trata da dissolução das associações/sociedades civis, disciplinando que:

“Art 1º - Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art 2º - A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art 3º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação rege-se á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.”

Importante ressaltar que, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, já se firmava o entendimento de que o referido Decreto-Lei, ao referir-se a “sociedade de fins assistenciais”, abrangia tanto as sociedades civis – de fins não econômicos e de interesse social – quanto às associações, bastando, apenas, que fossem beneficiárias de subvenções e outros incentivos públicos, ou que recebesse em doações e contribuições populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais, complementares às prestadas pelo Estado, para serem classificadas como tal, como ocorre com a Associação requerida.

Ademais, a Associação referida era mantida unicamente com verbas públicas de atendimento SUS, como reconhecido pela administração de fato. Além disso, a própria forma de gestão se deu em detrimento da regularidade básica das normas de saúde, conforme apresentado no relatório encaminhado pelo Coren/RN (fls. 126/153 do IC103.2013.000004 em apenso), pelo que está o Ministério Público legitimado a promover a extinção da referida associação, nos termos do Decreto-Lei nº 41/66 (art. 1º).

Ressalte-se, por necessário, que a entidade infringiu todos incisos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 41/66:

I - “Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina”

A simples leitura de todos os tópicos da presente petição evidencia o total desvirtuamento das finalidades institucionais, tendo se tornado mecanismo de gestão particular e não associativa do presidente e sua esposa ex-secretária de saúde e funcionária da Entidade.

II - “Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais”

A análise da precária prestação de contas da entidade, com a constatação do pagamento ao presidente e ex-secretária municipal de saúde refletem claramente a contrariedade ao estatuto social, inclusive porque se trata de verbas exclusivamente públicas que alimentam a entidade (fls. 36, 38, 84, 85, 127, 128... do IC nº 103.2016.000030).

Além disso, em depoimento o Sr. Raimundo Nonato afirmou que recebe R\$ 3.000,00 da LIGA, há 3 (três) anos (a partir de 05'16" e em 07'16"). Ele próprio teria definido a remuneração no valor de R\$ 3.000,00. Afirmou que **recebia 4 (quatro) salários mínimos desde quando começou a trabalhar lá** (a partir de 17'45"). Disse que não houve assembleia para definir sua remuneração nem os empregados decidiram, foi uma decisão do próprio depoente, sem deliberação da diretoria (a partir de 19'). Afirmou que não exerce nenhuma função na LIGA ou no Hospital, além de ser o presidente (a partir de 19'42"). Depois de ser perguntado se o estatuto permite o recebimento de remuneração, o depoente tratou logo de dizer que os recibos de seu pagamento informam que ele é digitador, mas não soube informar qual programa de computador utiliza para digitar as fichas, tendo afirmado que utiliza o windows. Perguntado se tinha a carteira assinada como digitador, afirmou que não tem a carteira assinada (a partir de 22'31"). Mas, sua esposa, **Maria Ozilene** informou que ele nunca teve outra atividade no Hospital a não ser a de diretor (a partir de 24'44").

Na verdade, **Raimundo Nonato** retira da LIGA mensalmente mais de R\$ 3.000,00. Cumpre destacar que ele não é empregado da LIGA, não trabalha no Hospital Padre Agnelo Fernandes, apenas exerce a função de diretor presidente. Vale ressaltar, que ele se apropriou desta função indevidamente, uma vez que nem sócio da LIGA era nem foi regularmente eleito. Outrossim, mesmo que fosse sócio e regularmente eleito, o estatuto é de clareza solar em **vedar a percepção de remuneração por diretores**.

Art. 21º – Os cargos da Diretoria não terão remuneração (Estatuto da Liga de Assistência Social da Paróquia de Marcelino - Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes, fl. 20 do IC nº 103.2016.000030).

Maria Ozilene nunca exerceu a função de recepcionista do Hospital Padre Agnelo Fernandes – pelo menos, desde que o marido **Raimundo Nonato** usurpou a função de diretor presidente em 2009 -, embora ela não canse de afirmar que é recepcionista. Na verdade, **Maria Ozilene** também exerce a função de diretora da LIGA e do Hospital, conforme farto relato e citações de depoimentos de funcionárias da LIGA, em anexo. **Maria Ozilene**, assim como o marido, exerce o cargo informal de diretora da LIGA,

dirigindo, na prática, o Hospital Padre Agnelo Fernandes. Ela, porém, arranhou uma anotação na CTPS como empregada da LIGA, na função de recepcionista, o que, como já se viu, não corresponde à verdade.

Mesmo tendo sido nomeada secretária municipal de saúde em 10/10/2012, que impede o exercício da função administrativa na LIGA e mesmo não sendo recepcionista nem prestando serviço ao hospital (salvo o referido exercício ilegal e irregular de administradora, **Maria Ozilene sempre recebeu concomitantemente com o salário de secretária municipal de saúde remuneração como se empregada da LIGA fosse, inclusive férias e décimo terceiro**. Além de receber sem trabalhar, ela retirava outros valores, preenchendo e assinando recibos para tentar justificar os desvios, ora como organizadora de documentos, ora como digitadora.

Na verdade, todas as retiradas que **Maria Ozilene** foram indevidas, primeiro, porque sendo diretora de fato da LIGA, não poderia ser remunerada, segundo, porque não prestou nenhum serviço como empregada no período e, por fim, porque as retiradas são mais de uma vez por mês e não corresponde a qualquer serviço lícito e regular que implicasse a contraprestação pecuniária. Com efeito, a conduta era de desvio de recursos do FMS, cujos valores tinham sido repassados pelo FNS e ingressaram indevidamente nos cofres da LIGA, por fraudes praticadas pelos mesmos demandados.

III - “Ficar sem efetiva administração, por (...) omissão continuada dos seus órgãos diretores” –

Com efeito, como se não bastasse o reconhecimento da ausência de associados, fica claro que a gestão de fato simplesmente se aproveitou da extinção gradual dos antigos associados e responsáveis para gerir a entidade conforme seu interesse.

Logo, se está diante de uma situação de efetiva inexistência de quatro ou linhagem de novos associados que pudesse manter a entidade de funcionamento jurídico regular ou validar os atos de gestão tomados pela entidade.

Assim, restando sobremaneira configurada a hipótese autorizativa de dissolução, a mesma é medida que se impõe. A referida medida torna-se necessária, com reversão do patrimônio à entidade pública ou congênere.

III – DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DE EMPREGADAS DA LIGA COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Os elementos colhidos durante a investigação revelam uma prática antiga e constante, consistente na obrigação de algumas auxiliares de enfermagem integrantes de equipes de saúde da família do Município de Marcelino Vieira/RN repassarem a metade da remuneração de R\$ 1.300,00 para algumas auxiliares de enfermagem do Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes, empregadas ou prestadoras de serviços da LIGA.

Constatou-se que:

a) **Marta Meire Fernandes**, integrante da ESF, desde 2015, tem que repassar e repassa mensalmente R\$ 650,00 para a técnica de enfermagem **Maria Silvaney Aquino**, que é empregada da LIGA, trabalhando na enfermagem do Hospital Padre Agnelo Fernandes. Quando Marta Meire Fernandes foi contratada **pelo prefeito José Ferrari** para trabalhar na ESF, já sabia que teria que dividir a remuneração com outra pessoa, tendo a então secretária **Maria Ozilene** lhe informado que dividiria a remuneração com Marcia Francinete, todavia, antes de passar a dividir com ela, houve nova determinação para que dividisse com Maria Silvaney Aquino, que trabalha no Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes. Antes de Marta Meire Fernandes ser contratada, **Maria Silvaney Aquino**, que na época trabalhava na ESF, dividia a remuneração com **Maria Edneura**. Depois, Maria Silvaney Aquino tirou férias e em seguida saiu da ESF e ficou trabalhando no Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes. Assim, **Marta Meire Fernandes** divide a remuneração com **Maria Silvaney Aquino**. O fato pode ser confirmado nos depoimentos de Marta Meire Fernandes, Maria Silvaney Aquino (no mesmo vídeo do depoimento de Michel, coordenador de atenção básica) e Marcia Francinete, cujos vídeos serão remetidos à secretaria deste juízo.

b) **Maria Aparecida Farias**, auxiliar de enfermagem da ESF tem que repassar e repassava mensalmente R\$ 650,00 para a técnica de enfermagem **Maria Marilânia do Nascimento**, empregada da LIGA, trabalhando no Hospital até o mês passado. Esta admitiu que recebia parte da remuneração de **Maria Aparecida Farias** (a partir de 04'22" do vídeo de seu depoimento) nos últimos 4 (quatro) anos e que **Maria Ozilene**, então secretária de saúde, teria sido a pessoa que lhe informou a pessoa que lhe parte da remuneração. Conforme se apurou e Maria Marilânia do Nascimento confirmou, o prefeito **José Ferrari** a tinha selecionado para receber parte da remuneração de Maria Aparecida

Farias.

Maria Aparecida Farias confirmou a obrigação de divisão da remuneração com **Maria Marilânia** (a partir de 03'02"). Afirmou que, desde quando foi contratada, divide com outra pessoa a sua remuneração (a partir de 04'), tendo informado que a secretária da época lhe informou que tinha que dividir com outra pessoa.

c) **Socorro Suely Batista Lima**, auxiliar de enfermagem da ESF do Município de Marcelino Vieira/RN tinha obrigação de repassar e repassa mensalmente R\$ 650,00 para **Maria Lutigar Nunes Costa**, que trabalha na enfermagem do Hospital da LIGA, fato confirmado por esta (a partir de 03'08" do vídeo de seu depoimento).

d) **Marcia Francinete** fora contratada para trabalhar como auxiliar de enfermagem na ESF em 2013. Ela afirmou que, dos R\$ 1.300,00, só fica com R\$ 650,00, repassando os outros R\$ 650,00 pessoalmente para **Maria Edneura Ferreira de Souza**, como parte da remuneração de seus plantões no Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes (a partir de 00'32" do segundo vídeo do depoimento de Marcia Francinete e a partir de 05'08" do vídeo do depoimento de Maria Edneura). Conforme se apurou, antes, **Maria Edneura** recebia a metade da remuneração de Maria Sivaney Aquino. Maria Francinete também esclareceu que a então secretária **Maria Ozilene** lhe informou que ela teria que dividir a remuneração (vídeo do depoimento em anexo).

Diante dos depoimentos resta claro que a Sra. Maria Ozilene utilizava seu cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Marcelino Vieira/RN, para beneficiar de forma indevida o Hospital Maternidade que é dirigida por esposo e de onde a mesma também é remunerada.

A remuneração dos profissionais do programa Estratégia Saúde da Família - ESF é paga com recursos financeiros transferidos pela União no âmbito da ESF referente ao Piso de Atenção Básica variável.

Embora os recursos federais sejam transferidos por meio do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, ele é feito por meio de blocos de financiamento. A Portaria GB/MS 204/2007 é esclarecedora.

Art. 3º Os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Os blocos de financiamento são constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados.

Art. 4º Estabelecer os seguintes blocos de financiamento:

I - Atenção Básica;

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica; e

V - Gestão do SUS.

Art. 5º Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos.

Conforme prescreve a referida portaria, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações de saúde do respectivo bloco. A saúde da família, no qual participam os técnicos de enfermagem da Estratégia Saúde da Família, fazem parte do bloco de atenção básica, piso atenção básica variável – PAB Variável.¹

Já o Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes integra o bloco de financiamento da média e alta complexidade. O pagamento de suas AIHs autorizadas, feito via FMS, se dá por meio dos recursos financeiros transferidos pelo FNS no bloco de financiamento da média e alta complexidade.

A referida portaria veda a utilização diversa dos recursos de cada bloco em ações de saúde diversas ou de outro bloco.

Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

§ 1º Aos recursos relativos às unidades públicas próprias não se aplicam as restrições previstas no caput deste artigo.

¹ Art 11. O Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável é constituído por recursos financeiros destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da atenção básica em saúde, tais como: I - Saúde da Família; II - Agentes Comunitários de Saúde; III - Saúde Bucal; IV - Compensação de Especificidades Regionais; V - Fator de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas; VI - Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário; VII - Incentivo para a Atenção Integral à Saúde do Adolescente em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória; e VIII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico. (Portaria 204/2007).

§ 2º Os recursos referentes aos blocos da Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, devem ser utilizados considerando que fica vedada a utilização desse para pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde; (Portaria 204/2007 – grifei)

Se a norma **veda o pagamento de outros servidores do município – salvo os que atuam na atenção básica - com recursos transferidos pela União no bloco de financiamento da Atenção Básica**, com muito mais razão está vedada a utilização destes recursos para pagamento de empregados ou prestadores de serviços de entidade privada, ainda que parceira, atuante na média complexidade.

Para além da glosa de outras normas, a utilização de recursos destinados pela União para ações de saúde na atenção básica – que inclui a remuneração de servidores atuantes neste campo – é expressamente vedada pelo regramento do SUS. A Lei 8.080/90 caracteriza como crime tal conduta.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas ([Código Penal, art. 315](#)) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Mais que isso, este dispositivo está voltado para o emprego de verbas do bloco específico em despesas diversas, mas dentro do campo de despesas públicas, como por exemplo, desviar recursos da atenção básica para educação. O caso em apreço é mais grave que isso. O desvio foi para pessoa privada, a LIGA, enriquecendo-a.

Pouco interessa se os gestores praticaram diretamente a destinação diversa ou se utilizaram meios indiretos, como por exemplo, que obrigam o próprio servidor como intermediário do ato, as condutas implicaram prejuízos para o erário e violação de princípios da Administração Pública, configurando atos de improbidade administrativa (arts. 10, I, II, III e XII e 11, I e II, da Lei 8.429/92), que implicou enriquecimento ilícito da LIGA, que não efetuou despesas com a remuneração integral de seus empregados ou

prestadores de serviços.

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A Liga de Assistência Social da Paróquia de Marcelino Vieira - a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância Padre Agnelo Fernandes, segundo o seu Estatuto Social, foi fundada em 15 de agosto de 1965, é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, **de caráter beneficente e de assistência social**, sendo constituída de ilimitado número de associados, pessoas físicas ou jurídicas e terá duração por tempo indeterminado.

Nessa direção, cabe ao Órgão Promotorial promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, **ao patrimônio público e social**, dentre outros, de natureza difusa, coletiva e individual homogênea e de repercussão social, consoante texto expresso dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

A dissolução ou intervenção de entidades sem fins lucrativos é uma das hipóteses de atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público e social, sendo regulada pelo Decreto-Lei 41/1966. No caso, a legitimidade do Ministério Público é expressa no art. 3º:

Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

In casu, transparece a defesa do patrimônio público amealhado pela **Liga de Assistência Social da Paróquia de Marcelino Vieira - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Padre Agnelo Fernandes – APAMI**, através de contínuos repasses de dinheiro público, afigurando-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público para requerer sua dissolução quando configurada uma das hipóteses previstas em lei.

Decorre de tal dispositivo – e da aplicação analógica da disciplina das fundações – a legitimidade para o Ministério Público requerer a destituição de diretoria e intervenção judicial, afinal, quem pode o mais, também pode o menos. Tal entendimento, inclusive vem sendo contemplado pela jurisprudência pátria, conforme julgado transcrito abaixo:

Agravo de Instrumento. Decisão que decreta intervenção em entidade beneficente. Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil. Necessidade da tomada da medida: entidade que não desempenha satisfatoriamente os desígnios assistenciais a que se destina. I - **O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em desfavor de entidade beneficente que, prestando serviços de saúde, descumpra sua finalidade institucional, vulnerando interesse público primário, inclusive de conotação constitucional, a saber, o direito à saúde**; II - Ainda que de natureza social, a entidade beneficente é beneficiária de repasses regulares de verbas públicas, situação que autoriza a intervenção ministerial acaso suas finalidades institucionais não sejam seguidas a contento por seus gestores; III - **Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução acaso deixe de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina** (art. 2º, Decreto-lei n. 41/1966). Agravo conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Agr. Inst. 1263/2007, Desa. Clara Leite de Rezende, J. 25/08/2008, DJ28/08/2008), **Grifo acrescido**.

Assim, na medida em que a associação em questão possui cunho assistencialista e é mantida com auxílio/subvenção do Poder Público, evidenciada pelos repasses de verbas públicas, como exaustivamente expusemos, para a sua dissolução devem ser aplicadas as regras contidas no Decreto-Lei n.º 41/66, que dispõe exatamente sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais e que dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo com pedido de dissolução da entidade.

V – DAS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE E DA NECESSIDADE DE RETOMADA DO SERVIÇO PELO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA

Ainda que desnecessária a transcrição das normas jurídicas que tratam do direito do cidadão à saúde, para que se tenha exata compreensão da efetiva proteção que lhe dá o ordenamento jurídico de nosso país, possibilitando-lhe, individual ou coletivamente, o exercício desse direito público subjetivo em face do Estado, é relevante que sejam explicitamente mencionadas.

O artigo 6º da Constituição Federal reconheceu à saúde o status de direito social fundamental, atribuindo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (artigo 23, II).

É assegurado ainda no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que tal direito há que ser prestado de forma integral e, para tanto, as ações e serviços de saúde devem promovê-la, protegê-la e recuperá-la.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90) ainda estabelece que a saúde é um direito fundamental, devendo o Estado prover o necessário à plenitude deste direito, inclusive a assistência hospitalar.

Conforme já mencionado, a manutenção de um Sistema de Saúde eficaz é dever do Estado, e assim determina a Constituição Federal em seu art. 196.

Para tanto, especificamente quanto a ações e serviços de saúde, prescreve a Lei 8.080/90:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

(...)

IX – Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

Art. 17. À Direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

Assim sendo, Estado e Município estão obrigados a promover as ações e serviços de saúde, devendo até mesmo intervir (serviço administrativo, requisição, ocupação

temporária, limitação administrativa, tombamento e desapropriação) na propriedade para que ela cumpra a sua função social, se for o caso, limitando alguns interesses individuais em prol da coletividade e do interesse público, conforme esclarece J.M. de Carvalho Santos ao afirmar que **“o direito conferido ao indivíduo nunca poderá ser exercido de um modo absoluto com prejuízo dos interesses coletivos, de um modo, portanto, anti-social.”**²; o mesmo autor comenta sentença proferida pelo Dr. Sabóia Lima, onde este mestre nos ensina que **“aos governos cabe a decretação de leis e medidas coarctadoras da liberdade absoluta de gozo dos direitos, e assim impor aos seus titulares condições e restrições, que lhe moderem e orientem o poder e o arbítrio. De outra forma, há a impossibilidade de cumprir o Estado com seus altos fins.”**³

Portanto, o Município de Marcelino Vieira/RN tem o dever de atuar para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde antes prestados no Hospital Maternidade Padre Agnelo Fernandes (APAMI), de forma eficaz e de acordo com os preceitos do SUS.

Neste particular, cumpre lembrar, mais uma vez, que a APAMI, credenciada como entidade filantrópica, tem a obrigação legal de destinar, **no mínimo** 60% (sessenta por cento) dos seus serviços e internações ao SUS, conforme dispõe o art. 2º, §4º, do Dec. Fed. nº 2536/98 e inc. IV, do art. 18 da Lei Federal nº 8.742/93.

No mesmo sentido, deve ser registrado que “dada a peculiaridade de organização do SUS, as entidades privadas participantes, complementarmente do sistema, são o próprio sistema prestando assistência pública à saúde da população”. E, ainda, a APAMI por ser integrante do SUS e executora de serviços de saúde, assumiu, nos termos da lei e solidariamente, obrigações assistenciais ao próprio Sistema Público de Saúde, não podendo, assim, subtrair-se aos deveres decorrentes dessas obrigações sanitárias.

Portanto, a APAMI possui a função de atuar em defesa do interesse social, prestando serviços essenciais de saúde; dessa forma, ao considerarmos a necessidade legal da dissolução da referida Associação, sustentamos a continuidade dos serviços sanitários prestados, passando a responsabilidade de gestão direta dos mesmos ao Município de Marcelino Vieira/RN, circunstância que justifica a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

² SANTOS, J.M de Carvalho. Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979. v. VII. p. 271.

³ SANTOS, J.M de Carvalho. Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979. v. VII. ps. 272-273.

Com efeito, a Lei Maior declarou no artigo 197 que as ações e os serviços de saúde são de “relevância pública”, sendo que tal característica sobreleva o direito fundamental da saúde dos demais direitos sociais, conforme elucida o texto abaixo:

“[...] nos últimos anos, ao lado do interesse público clássico, novas modalidades de interesse vêm sendo apontadas pela doutrina e, até, pela legislação (no Brasil, através da própria Constituição Federal, art. 129, III, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, art. 81, par. único). São os chamados interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, agregados em torno de uma noção mais genérica, a de interesse e direitos supra-individuais ou pluri-individuais.[...]

A expressão ‘interesse público’ dessa forma, passou a ser tomada quase como sinônima da expressão ‘interesse social’. Significativo, a esse respeito, que a própria Constituição Federal tenha agora cunhado esta última solução em seu art. 127 (‘interesses sociais’) [...].

A Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica da saúde: é ela direito social.

Bem se vê, então, que como direito público subjetivo, no plano da importância constitucional, a saúde não se distingue de outros direitos igualmente sociais, como a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º).

O que a diferencia de outros direitos sociais é o fato da Constituição, expressamente, ter conferido às ações e serviços de saúde a qualidade de ‘relevância pública’ (art. 197).

Assim, a saúde acaba por destacar-se dos outros direitos sociais não porque, como direito, seja mais importante que os outros, mas simplesmente porque a sua implementação, mesmo quando praticada por particulares, é de ‘relevância pública’. Atente-se que o direito à saúde é garantido mediante ‘ações e serviços públicos’. Estes, indubitavelmente, são serviços essenciais, para fins do art. 22, do CDC. Logo, não podem ser simplesmente interrompidos.

Ademais, mesmo oferecidos ou prestados à coletividade em geral, pelo próprio estado ou por particular, sem pagamento direto de taxa ou qualquer outra forma de

contribuição, os serviços de saúde sujeitam-se ao sistema do CDC, inclusive para fins de medidas preventivas e reparatorias, assim como para imposição de sanções administrativas (arts. 55 a 60).

Quando a Constituição Federal afirma que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196), sendo 'de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle' (art. 197) e que 'a assistência à saúde é livre à iniciativa privada' (art. 199, *caput*), diversas conclusões daí podem ser tiradas, tais como:

a) a saúde é direito público subjetivo exigível contra o Estado e contra todos os que, mesmo que entes privados, sob a chancela deste, a garantam;

b) a saúde é sempre assegurada através da atuação de uma função pública estatal, mesmo quando prestada por particulares, sendo que apenas as suas 'ações e serviços' não têm exercício exclusivo do Estado; por isso mesmo, são considerados de relevância pública;

c) como função pública estatal, cabe ao Estado a direção da prestação de serviços e ações de saúde, devendo aquele fixar as diretrizes e parâmetros para o exercício destes; com isso, pode-se dizer que é limitada a liberdade dos prestadores privados;

d) as desconformidades nos serviços e ações permitem que o Estado exerça todo seu *munus*, inclusive com a utilização do instituto da desapropriação;

e) como direito público subjetivo, a saúde cria uma série de interesses na sua materialização, interesses esses que ora são tipicamente públicos, ora difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais simples.

f) tais interesses, quando contrariados, dão legitimidade a uma série de sujeitos, públicos e privados, para buscarem, judicialmente, sua proteção (para tanto pode-se utilizar, além de outros estatutos a Lei n. 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor).⁴

⁴ (C744 O conceito constitucional de relevância Pública – Sueli Gandolfi Dallari... [et al.]...Brasília: Organização Panamericana da saúde, 1992. 44p. (Série direito e saúde. 1). Artigo de Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

À vista disso, verifica-se que o atributo relevância pública recai sobre todas as ações e serviços da saúde, mesmo quando prestados por particulares, os quais deverão atender os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 199, §1º, CF e art. 22, Lei 8.080/90), competindo ao Poder Público regulamentar, controlar, fiscalizar, gerir e executar o serviço público de saúde.

Nessa ordem de ideias, a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Padre Agnelo Fernandes, por não conseguir cumprir sua função social, conforme atestam suas inúmeras deficiências na oferta de atividades de prestação de serviço na área de saúde, bem como todas irregularidades jurídicas já narradas, motiva a intervenção estatal nos moldes do artigo, 5º, incisos XXIII e XXV, da Constituição Federal, artigo 15, inciso XIII, da Lei 8.080/1990 e artigo 1.228, §3º, do Código Civil, pois as entidades privadas prestadoras de serviço de saúde estão sujeitas aos princípios gerais do Sistema Único de Saúde e podem sofrer intervenção estatal, conforme aresto transcrito abaixo:

“A saúde é serviço público titularizado pelo Estado porém, por expressa previsão constitucional (art. 199. CF/88) pode ser prestado, independente de concessão ou permissão (delegação), por iniciativa privada, a qual poderá facultativamente participar de forma complementar do sistema único de saúde (art. 199, §1º, CF/88) e se assim não o desejar, esse aspecto não exclui a Instituição Privada da sujeição dos princípios gerais inerentes aos serviços públicos, ou seja, tal atividade embora prestada por particular não está excluída da intervenção estatal justamente por se qualificar como serviço público. Concluindo, os serviços de saúde não estão na reserva absoluta da iniciativa privada.”⁵

A legislação material e processual, coerentes com os ditames da Carta Magna, fornecem instrumentos para a submissão do direito individual ao social, a fim de que, escoimada a conduta arbitrária, que no caso em concreto se afigura patente e indubitável, seja restabelecida a ordem jurídica.

A relativização da propriedade é estabelecida, no direito material, aparelhando a legislação infraconstitucional de mecanismos de proteção do ordenamento jurídico e de punição de seus infratores. Dentre eles, destacam-se a intervenção e a expropriação.

⁵ Decisão, autos n. 2005.5152004117-0, 2º Juizado Federal de Niterói-RJ, Juiz Federal José Arthur Diniz Borges).

No tocante à atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social, o Decreto-lei n.º 41/66 confere poderes ao órgão ministerial para requerer a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais:

Art. 1º - Toda sociedade de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e formas previstas neste Decreto-lei.

Art. 2º - A sociedade será dissolvida se:

I – deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina.

II – aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos do previsto nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais.

III – ficar sem efetiva administração por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos ou diretores.

Art. 3º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo superior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único – O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4º - A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

Ao comentar os sobreditos dispositivos legais, JOSÉ EDUARDO SABO PAES leciona que o Decreto-lei n.º 41/66 refere-se não somente às sociedades civis, mas também e principalmente às associações. De fato, assevera que “*o referido Decreto-lei trata, em verdade, tanto das sociedades civis quanto das associações, ou seja, entidades sem fins econômicos, carentes de recursos a ensejar a concessão de subvenções públicas e outros incentivos, além de doações ou da contribuição periódica de populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais*”⁶.

Destarte, o Decreto-lei n.º 41/66 confere ao Ministério Público poderes para fiscalização e para dissolução de entidades de fins assistenciais que se mantenha, total

⁶ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidade de Interesse Social, ed. Brasília Jurídica, 5ª edição, p. 439.

ou parcialmente, com recursos repassados pelo Poder Público ou captados junto à população por meio de contribuições periódicas.

Ora, se o Ministério Público pode instaurar inquérito civil e propor a ação civil pública à vista de ilicitudes ou desvios perpetrados em prejuízo de associações, pode, igualmente, adotar medidas preventivas com o propósito de evitar que tais males possam se consumir ou, em outras palavras, exercer o controle social⁷ de tais entidades.

Velar para garantir o cumprimento da lei, dos estatutos e dos objetivos por parte dos administradores das organizações, jamais interferindo na gestão ordinária. Velar para assegurar às pessoas o direito de livre associativismo para fins lícitos.

Sendo o Fundo de Saúde Nacional e do município de Marcelino Vieira/RN, atualmente, as duas principais (e praticamente únicas) fontes de recursos para a manutenção e o custeio da APAMI, visto que repassam mensalmente altas quantias a título de remuneração dos serviços prestados ao SUS.

Assim, podemos facilmente concluir que o que falta no contexto atual para o Município de Marcelino Vieira/RN é assumir a gestão direta do referido nosocômio.

VI - DOS PEDIDOS:

a) Dos pedidos de tutela antecipada inaudita altera pars:

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelece o nosso Código de Processo Civil, no seu art. 300, **verbis**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constata-se que a antecipação da tutela possui dois requisitos: (1) verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca; (2) *periculum in mora*.

A prova inequívoca ou *fumus boni iuris* exsurge dos documentos adunados e

⁷ Entendido o controle social como “o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo”. (BOBBIO, Norberto, MATTEUCI Nicola, PASQUINO, *Dicionário de Política*, trad. Carmem C. Varriale *et al*, 4ª ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1992, p. 283).

declarações colhidas pelo Ministério Público, que inúmeras irregularidades cometidas pela atual administração, deixando de cumprir fielmente seus fins sociais e a má gestão de recursos públicos a ela destinados. Assim, torna-se clara a ofensa aos preceitos normativos que disciplinam as associações, em especial o Código Civil, e o Decreto-lei 41/66, assim como a vulneração de preceitos constitucionais, como os princípios da legalidade e da publicidade, além de normas disciplinadoras das subvenções sociais.

O *periculum in mora* manifesta-se à medida que a existência de tal Associação pode ensejar o **risco concreto de que mais valores sejam destinados à entidade e que tais recursos não sejam utilizados no cumprimento dos seus objetivos sociais.**

Assim, demonstrados os elementos necessários à antecipação provisória da prestação jurisdicional, torna-se imperiosa a expedição de tutela antecipada *inaudita altera pars*, com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, para que seja determinado o seguinte:

- a) requer a concessão da Tutela Antecipada *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias da entidade requerida, oficiando-se, para tanto, ao Banco Central e depositando-se os valores porventura existentes em contas remuneradas à disposição do Juízo;
- b) requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofícios ao Cartório de Ofício de Notas da Comarca de Marcelino Vieira/RN, para que não proceda qualquer alteração estatutária da **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Padre Agnelo Fernandes - APAMI** e às agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal do Município de Pau dos Ferros/RN, para que informem a esse douto juízo a existência de contas bancárias e os valores monetários existentes em nome da **APAMI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.488.413/0001-79. Em caso positivo, seja determinado à gerência geral dos referidos estabelecimentos bancários o devido bloqueio das respectivas contas até o final da presente ação;
- c) requer, também, pagamento de multa diária, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da Tutela Antecipada, importância esta que deverá ser revertida para entidade de interesse social congênere;

d) requer, por fim, que o Município de Marcelino Vieira/RN, através da Secretaria de Saúde, assuma imediatamente a gestão administrativa do hospital maternidade Padre Agnelo Fernandes, adotando providências suficientes (aquisição de insumos e medicamentos, aquisição de materiais e contratação de pessoal por contratação temporária de excepcional interesse público), a fim de colocar em pleno funcionamento, em até 120 dias, o atendimento materno infantil no âmbito da Edilidade, pois cuida-se de assistência essencial de saúde, especialmente protegido pela Constituição Federal.

b) Do pedido principal:

Ex positis, requer o Ministério Público que seja julgada procedente o presente pedido, determinando-se:

a) a dissolução, por sentença, da **Liga de Assistência da Paróquia de Marcelino Vieira - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Padre Agnelo Fernandes**, com fundamento no art. 5º, XIX da CF/88 c/c art. 2º, I e III do Decreto-Lei 41/1966, procedendo-se à sua liquidação, nos termos dos arts. 1.102 a 1.112 c/c art. 51, §2º do Código Civil c/c arts. 1.218, VII do CPC/73 e arts. 655 *usque* 674 do CPC/39, nomeando-se liquidante ou administrador, e destinando o patrimônio líquido apurado ao Município de Marcelino Vieira/RN, com expedição de ofício ao Cartório de Ofício de Notas de Marcelino Vieira/RN, determinando a averbação da decisão à margem do registro da Entidade;

b) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, determinando a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) a expedição de ofício ao Cartório de Ofício de Notas de Marcelino Vieira/RN, determinando o registro da dissolução da Entidade;

d) a destinação dos bens móveis, inclusive saldos de contas bancárias porventura existentes, ou imóveis, para o Município de Marcelino Vieira/RN;

e) a condenção do Município de Marcelino Vieira/RN em obrigação de fazer, consistente na adoção de todas e quaisquer providências de modo a garantir a regular prestação do serviço de saúde materno-infantil e a implementação de gestão hospitalar profissionalizante na APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), inserindo-a definitivamente como serviço hospitalar público municipal;

c) Dos Requerimentos Finais:

Ao final, **requer:**

- a) citação dos réus⁸, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, em especial a confissão quanto à matéria de fato;
- b) a condenção da requerida no pagamento das despesas e custas processuais relativas a presente ação.
- c) seja determinada a expedição de edital, para ciência de terceiros interessados, sobre a propositura da presente ação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, desde já requeridos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos, e dos demais suplicados, oitiva de testemunhas, prova documental, perícia contábil dentre outras, tudo na forma da lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Marcelino Vieira/RN, 1º de fevereiro de 2017.

DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

⁸Deixa o Ministério Público de requerer a designação de audiência de conciliação por entender impossível a autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.